



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176395 - RJ (2023/0038296-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : BRUNO FERNANDES MOREIRA KRUPP (PRESO)
ADVOGADOS : ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
DANIELA PEREIRA SENNA - RJ182012
RACHEL GLATT - RJ204541
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

BRUNO FERNANDES MOREIRA KRUPP alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no Habeas Corpus n. 0066587-33.2022.8.19.0000.

Nas razões deste recurso, a defesa postula a liberdade do paciente. Alega que não houve dolo na conduta do peticionante. Sustenta que o acusado "(i) estava sóbrio, (ii) dirigia à noite; (iii) em uma via que estava, naquele momento, vazia; (iii) lesionou-se gravemente em decorrência do acidente (tendo passado por diversas cirurgias e ficado internado); (iv) questionou a todos sobre o estado da vítima; e (v) não apresentou qualquer comportamento de indiferença" (fl. 247).

A liminar foi indeferida e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo.

Decido.

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que, em 31/7/2022, foi lavrado termo circunstanciado que imputou ao ora recorrente a prática dos delitos de **lesão**

corporal culposa e falta de habilitação para dirigir veículo automotor.

Em 2/8/2022, o registro de ocorrência foi **aditado** a fim de modificar a tipificação da conduta para o delito de **homicídio simples** (art. 121, do Código Penal), momento em que a **autoridade policial representou pela prisão preventiva** do indiciado.

O Juízo plantonista decretou a custódia cautelar com base na seguinte fundamentação (fls. 346-348, grifei):

Imperioso é convir que o agir do Indiciado reveste-se de alto **desvalor**, não podendo o Poder Judiciário quedar-se inerte, ante os trágicos fatos noticiados, que causaram impacto a todos que deles tomaram conhecimento, impondo-se a decretação da custódia preventiva.

Com efeito, diante de todo o compilado, observa-se que o Indiciado **assumiu o risco de causar o resultado**, eis que **conduzia uma motocicleta sem placa, em alta velocidade** (mais de 150km/h, numa via cujo limite máximo de velocidade é de 60km/h), **sem portar CNH**, mesmo após ter sido pego em uma blitz três dias antes do acidente. Insta salientar que a perna da vítima foi violentamente amputada no momento da colisão.

[...]

É de comezinho conhecimento que o Representado, mesmo tendo sido parado em uma blitz três dias antes, nas condições acima descritas (altíssima velocidade, com a moto sem placa, sem habilitação e, ainda, recusando-se a submeter-se ao exame do bafômetro), persistiu numa conduta assaz perigosa, cujo resultado era plenamente previsível, em uma via de muito movimento, quando a vítima atravessava na faixa de pedestres, imediatamente abaixo do semáforo. De todos esses aspectos singelamente pinçados exsurge o **dolo eventual** que é atribuído ao Representado. Deu ele azo a que a tragédia acontecesse. Pelo que se lê dos autos e, através do que a memória registra a partir das reportagens jornalísticas, a vítima era um adolescente, com uma provável vida longa, que atravessava a rua na faixa de pedestres, acompanhado da genitora. Assim, analisados os argumentos trazidos pelo Dr. Del Pol e sopesados os valores/interesses envolvidos, i. e., liberdade de locomoção X ordem pública, por óbvio, hei por bem e por justo prestigiar a ordem pública, também aqui entendida como interesse público. É que não seria admissível que o Poder Judiciário ficasse inerte ante a gravidade do evento criminoso, que **ceifou violentamente a vida de um jovem**. Destarte, com base em cognição superficial, verifica-se a presença de robustos indícios de autoria e materialidade, consoante se depreende da leitura do R. O., dos Termos de Declaração trazidos, bem como dos demais elementos de prova acostados. Outrossim, tenho que a liberdade do Indiciado compromete sobremaneira a

ordem pública, sendo a sua constrição imprescindível para evitar o cometimento de crimes de idêntica natureza, podendo-se dizer que a medida ora decretada visa, também, resguardar a sociedade de condutas outras análogas que o Representado possa vir a praticar. A situação por ele vivida três dias antes, ao ser parado em uma blitz, não foi suficiente para alertar-lhe dos riscos de direção perigosa e em contrariedade ao que dispõe a lei e o bom-senso. Em outras palavras: não foi o bastante que tivesse sido parado pelos agentes da Lei Seca. Ser pego na situação já descrita não teve qualquer efeito didático. Ao contrário, adotou conduta mais ainda letal, acabando por tirar a vida de um jovem que estava acompanhado de sua mãe, ressaltando-se que BRUNO não é um novato nas sendas do crime. Ademais, entendo que o ergástulo cautelar preventivo faz-se necessário por conveniência da instrução criminal e para a garantia de eventual e futura aplicação da lei penal. Face ao exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE BRUNO FERNANDES MOREIRAKRUPP, qualificado nos autos, com fulcro nos Arts. 311 e seguintes do CPP. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva e cumpra-se.

Por ocasião do recebimento da denúncia, que imputou ao paciente a suposta prática dos crimes descritos nos arts. 121 do Código Penal e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, a prisão preventiva foi mantida, *in verbis* (fls. 317-318, destaquei):

Quando à situação prisional do Réu, **opinou a Central de Inquéritos do MPRJ pela conversão da prisão preventiva em cautelares alternativas**, fazendo referência a folhas dos autos. De início, destaco que a posição ministerial inicial, em sede de plantão judiciário, foi pela decretação da preventiva (promoção da pasta 63). Com o recebimento da denúncia, está encerrada a atribuição da Promotoria de Justiça da Central de Inquéritos, devendo se aguardar o posicionamento da Promotoria de Justiça em atuação perante esse Juízo. Infere-se, pois, que **a posição favorável do MP não foi uniforme e pode, ainda, mudar**. Dito isso, verifico que o crime principal imputado, homicídio consumado, possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos de prisão, preenchendo o requisito do art. 313, inciso I do CPP. Na sequência, constato que permanecem hígidos os motivos que levaram o Judiciário, por meio do Juízo Plantonista Noturno (pasta 65), a decretar a prisão preventiva.

É que **em data muito recente, 30 de julho desse ano, o Acusado teria, na condução de motocicleta, em velocidade acima da permitida, supostamente assumindo o risco de causar a morte, atropelado o adolescente JOÃO GABRIEL CARDIM GUIMARÃES, de 16 (dezesseis) anos, causando-lhe a morte**. Estava, segundo o MP, sem a permissão. Alega, ainda, o MP, que três dias antes, o Acusado teria sido abordado em blitz dirigindo sem permissão e com veículo sem placa. A gravidade concreta dos fatos, tal como imputados pelo MP, é acentuada. Até porque, há

indícios de que o Acusado teria como hábito dirigir de forma perigosa. Quanto ao dia dos fatos, vale pontuar que, conforme depoimento do Sr. ROGER BOING (fls.30/31), o Acusado estaria trafegando a mais de 150 km/h em via pública. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho: "que o declarante afirma certamente que o motociclista estava pilotando apelo menos mais de 150 km/h na Avenida." (sic). E, embora ele seja primário, não ostenta condições subjetivas favoráveis, pois, nessa data, o MP ofereceu outra denúncia contra ele, por outros supostos estelionatos, em detrimento de 4 (quatro) vítimas, (denúncia da pasta 09) em tese praticados no final de 2021. Há, ainda, registro de ocorrência de julho desse ano por suposto crime de estupro (fls. 51/52). Assim, considerando que as condições subjetivas são um dos fetores legais para aferição da cautelar pertinente (art. 282, inciso II do CPP), considerando, ainda, que há suposta prática de outros delitos, de naturezas diferentes, tenho que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, acautelando-se o meio social contra possível reiteração delitiva. Por fim, destaco que, conforme informado pela SEAP (pasta 254), quanto ao estado de saúde, o Acusado está "melhor que no início da internação" (sic - fls. 254). Assim, nada indica risco de vida que justifique a revogação da prisão. Por todos esses motivos, INDEFIRO OS PLEITOS LIBERTÁRIOS E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem nos seguintes termos (fls. 206-207):

Habeas Corpus. Imputação dos delitos previstos nos artigos 121, caput, do Código Penal e 309, caput, da Lei n.º 9.503/97, em concurso material. Prisão preventiva. Pedido de revogação, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares não privativas de liberdade, sob os argumentos de ausência de dolo eventual no crime de homicídio, inidoneidade de fundamentação do decreto prisional e ausência dos seus pressupostos. Pretensão inconsistente. Decisão satisfatoriamente motivada e alicerçada em elementos concretos, inexistindo qualquer vício a maculá-la. *Fumus commissi delicti* extraído do auto de prisão em flagrante, das declarações prestadas em sede policial, devidamente amparadas nas fotografias e vídeos disponibilizados por meio de *links* nos documentos de fls. 56/59 do processo de origem. Circunstâncias fáticas que envolveram o delito e que também o antecederam capazes de amparar o teor da imputação. Periculum libertatis que emerge da necessidade de se garantir a ordem pública e preveni-la de possível reiteração criminosa, haja vista a vida pregressa do paciente, indiciado por estupro e que responde a outra ação penal por crime de estelionato cometido como favorecimento de sua atuação profissional, causando prejuízo aos lesados na ordem de R\$ 400.000,00. Medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal que se mostram

insuficientes aos escopos do processo. Prisão cautelar que não ofende o princípio da presunção de inocência. Verbete 09 das Súmulas do STJ. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada.

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Deve, ainda, ficar concretamente demonstrado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

Apoiado nessa premissa, verifico que **não** se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora paciente.

Tenho expressado, em outras ocasiões, que é farta a ocorrência de crimes relacionados ao tráfego viário em que as autoridades, tanto a Polícia, quanto o Ministério Público ou o Judiciário, tipificam a conduta como dolosa sem a indicação de uma situação concreta que possa, dogmaticamente, sustentar o referido enquadramento legal da conduta.

Menciono, exemplificativamente: "A embriaguez do agente condutor do automóvel, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual" (**REsp n. 1.689.173/SC**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 26/3/2018) e "A mera conjugação da embriaguez com

o excesso de velocidade, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual" (**REsp n. 1.777.793/RS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, Rel. p/ Acórdão Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 17/9/2019).

Todavia, **não há como analisar a tipificação** dos fatos imputados ao agente na estreita via recursal do habeas corpus. O fato é que o recorrente foi **autuado por lesão corporal culposa** e, dois dias mais tarde, a autoridade policial **alterou a classificação para homicídio**, sob a modalidade de dolo eventual, e requereu a decretação da prisão preventiva.

Com efeito, o peticionante é **primário, portador de bons antecedentes** e está preso há **oito meses**.

De acordo com a denúncia, o acusado "agindo com dolo eventual, **assumiu o risco** de produzir o resultado morte, quando conduziu sua **motocicleta**, [...] **sem permissão para dirigir** ou sem a devida habilitação, com uma **velocidade de no mínimo 126,1 km/h**".

Assim, conquanto a fundamentação invocada pelo Juízo monocrático revele a necessidade de algum acautelamento da ordem pública – conforme decidiu esta Corte Superior no **HC n. 589.797/RR** –, entendo não se mostrarem tais razões bastantes, em um juízo de **proporcionalidade**, para manter o acusado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada.

Não obstante a acentuada gravidade das consequências do fato – que resultou na morte de um adolescente –, não há indicação da periculosidade do agente a justificar a medida mais gravosa. Ressalto que se trata de **delito de trânsito** e, ainda que se pudesse cogitar de um dolo eventual, não identifico necessidade de manter o acusado preso, se **outras medidas**, com igual idoneidade e **suficiência**, podem proteger o interesse em jogo, qual seja, evitar a prática de novo crime, sob pena de a prisão cautelar perder sua natureza excepcional e se transformar em mera antecipação punitiva.

Por fim, faço consignar que **similar decisão** foi adotada pela Sexta Turma desta Corte no julgamento do **RHC n. 133.503/RR**:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ NO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente demonstrado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

3. Na espécie, conquanto as razões invocadas pelo Juízo monocrático revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública – mormente pela acentuada gravidade das consequências do fato, conforme decidiu esta Corte Superior no HC n. 589.797/RR –, não há indicação da periculosidade do recorrente a justificar a medida mais gravosa, sobretudo ante sua primariedade, ocupação lícita, residência fixa e até mesmo sua idade (31 anos). Trata-se de delito de trânsito e, ainda que se pudesse cogitar a existência de dolo eventual, não foi identificada a necessidade de manter o acusado preso, se outras medidas, com igual idoneidade e suficiência, podem proteger o interesse em jogo, qual seja, evitar a prática de novo crime.

4. Não há como conhecer dos pleitos de excesso de prazo – por caracterizar indevida supressão de instância –, inidoneidade do decreto preventivo e incompetência da Vara do Tribunal do Júri – pois constituem reiteração de pedido.

5. A inobservância do prazo de reexame da custódia cautelar, conforme previsão do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não conduz, automaticamente, à ilegalidade da prisão.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de substituir a custódia provisória do acusado por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para substituir a prisão preventiva do recorrente pelas seguintes medidas cautelares, sem prejuízo de imposição de outras providências que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas:

a) **comparecimento periódico em juízo**, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);

b) **proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial** (art. 319, IV, do CPP);

c) **suspensão de dirigir veículo automotor e proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir** até o julgamento final deste processo (art. 294 do CTB);

d) **recolhimento domiciliar no período noturno** (art. 319, V, do CPP);

e) **monitoração eletrônica** (art. 319, IX, do CPP).

Alerte-se o acusado de que a violação das medidas impostas poderá acarretar o restabelecimento da prisão provisória, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau, à autoridade apontada como coatora e ao **Contram**.

Publique-se e intímem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator